

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-481-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 15 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial; b) proteção de dados pessoais; c) novas tecnologias, internet e redes sociais. Segue os temas principais de cada bloco:

O bloco de trabalhos da inteligência artificial, os artigos levantaram temas como A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, NO PROCESSO DO TRABALHO, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, NO ACESSO À JUSTIÇA. O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA REGULAÇÃO. FINALMENTE, A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA.

O segundo bloco sobre proteção de dados pessoais trouxe temas como ESTUDO COMPARADO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PUBLICIDADE REGISTRAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE, O PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), E A LGPD COMO INDUTORA PARA A TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO.

O terceiro bloco, das novas tecnologias, internet e redes sociais congregaram temas como AUTORREGULAÇÃO E O FACEBOOK, A TRANSNACIONALIDADE E O REGISTRO IMOBILIÁRIO, DIMENSÃO JURÍDICA DO OLIMPISMO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA, A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA

INTERNET, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA, MEIO AMBIENTE E A GOVERNANÇA DIGITAL, MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS MÍDIAS SOCIAIS, MOVIMENTOS SOCIAIS DIGITAIS E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O NET-ATIVISMO.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS APLICADAS AO DIREITO COMO
INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

**TECHNOLOGICAL INNOVATIONS APPLIED TO LAW AS INSTRUMENT OF
ACCESS TO JUSTICE**

Newton Pereira Ramos Neto ¹
Solânea Silva Dias Araújo ²

Resumo

Este artigo pretende avaliar a aplicação das inovações tecnológicas ao Direito, sob a perspectiva de ser instrumento de promoção ao direito do acesso à Justiça, considerando que o uso de ferramentas tecnológicas está modificando o desempenho das atividades jurídicas. Nessa ótica, foi analisada, ainda, se realmente o acesso à Justiça resta facilitado com o uso da tecnologia, diante das desigualdades sociais existentes no Brasil. Assim, a partir dos estudos realizados, buscou-se destacar a importância da implementação de políticas públicas, favorecendo o acesso aos diversos recursos tecnológicos e, às técnicas de como manuseá-los.

Palavras-chave: Inovações tecnológicas, Direito, Acesso à justiça, Acesso tecnológico, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to evaluate the application of technological innovations to Law, from the perspective of being an instrument to promote the right of access to Justice, considering that the use of technological tools is modifying the performance of legal activities. In this perspective, it was also analyzed whether access to justice is actually facilitated with the use of technology, given the social inequalities existing in Brazil. Thus, from the studies carried out, we sought to highlight the importance of implementing public policies, favoring access to various technological resources and techniques on how to handle them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technological innovations, Law, Access to justice, Technological access, Public policy

¹ Doutor em Direito pela PUC de São Paulo. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Professor Adjunto da UFMA. Juiz Federal do TRF da 1ª Região.

² Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada-licenciada. Assessora Jurídica da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

É realidade, há tempos, que o sistema processual brasileiro apresenta, no seu percurso histórico, uma marca desconfortável no que se refere ao atendimento jurídico e à celeridade no trâmite dos processos. Esta realidade tem provocado uma negação ao Direito do cidadão, pois há casos de desistência das ações, provocadas pela morosidade da prestação jurisdicional. Há, ainda, situações em que a ação perde o seu objeto, em decorrência do lapso temporal despendido para a sua finalização, a exemplo, quando o autor da ação falece sem ter o seu direito assegurado. Tal fato não é raro, sendo de conhecimento da sociedade brasileira e causador de uma sensação de injustiça, por não se proporcionar uma prestação jurisdicional de forma efetiva.

Conforme os dados publicados no Relatório Justiça em Números (CNJ, 2021a), o Judiciário brasileiro apresenta um acúmulo de 75,4 milhões de ações em aberto, o que poderá ser agravado em decorrência das políticas e das ferramentas tecnológicas que o Poder Judiciário vem adotando.

Nesse compasso, observa-se que medidas substanciais vêm sendo implementadas no campo jurídico, visando a uma prestação jurisdicional efetiva e à utilização de ferramentas tecnológicas, que, por sua vez, ocupam um lugar de destaque.

O uso de tecnologias da automação na prática jurídica tem como pretensão aperfeiçoar as formas tradicionais de trabalho, aprimorando, impulsionando as tarefas e as atividades cotidianas no campo jurídico, das quais pode-se destacar: inteligência artificial, *blockchain*, *chatbot*, *big data*, dentre outras.

De outro lado, cabe avaliar a aplicação de tecnologias jurídicas de modo a considerar a realidade brasileira, uma vez que, segundo levantamento do IBGE¹, 12,6 milhões de domicílios, se quer, possuem acesso à internet.

Assim, analisando o cenário de virada tecnológica vivenciado pelo Direito brasileiro, surge uma inquietação: diante das desigualdades sociais existentes no Brasil, é possível garantir o direito fundamental do acesso à Justiça por meio da utilização de ferramentas tecnológicas jurídicas?

É nessa perspectiva que o presente trabalho será desenvolvido, realizando uma análise sobre a viabilidade, ou não, de se efetivar o direito fundamental do acesso à Justiça, por meio do uso de tecnologias jurídicas, em um contexto de desigualdades sociais vivenciado pela

¹ Investigação realizada no quarto trimestre de 2019, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

população brasileira.

Por fim, neste trabalho, utilizou-se o método indutivo e, a pesquisa bibliográfica se mostrou como a técnica mais apropriada, assim, realizou-se: consulta a doutrinas, a artigos, a legislações e a sites relacionados à temática, com o intuito de alcançar o objetivo proposto na pesquisa.

2 DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça trata-se de um direito fundamental, assegurado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que proclama “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Diversas reflexões já foram apresentadas sobre o conceito de acesso à Justiça, quase sempre associadas ao momento histórico e cultural vivenciado pela sociedade. É válido mencionar que não se trata de um conceito de fácil compreensão, conforme percepção de Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Sem dúvida, o direito fundamental do acesso à Justiça é uma das formas de expressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, a proteção deste, “[...] a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico” (COMPARATO, 2015, p. 76). Portanto, o Direito alcança o seu ápice, à medida que se aproxima da satisfação das necessidades fundamentais básicas do ser humano, considerando os seus valores nas diversas dimensões.

Entre os anos de 1980 a 1990, o Brasil iniciou uma grande atualização no conceito de acesso à Justiça, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a aprovação da Lei de Ação Civil Pública, a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como do Código de Defesa do Consumidor. A atualização do conceito ora mencionada é referenciada por Watanabe (2017, p. 24):

[...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de ser ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens.

Nesse contexto, afirma-se que o acesso à Justiça não se limita à esfera judicial, atingindo o seu objetivo com a efetivação dos direitos fundamentais, independente do meio utilizado. Nessa perspectiva de efetivação dos direitos fundamentais alinhados ao conceito atualizado de acesso à Justiça, Mancuso (2018, p. 238, grifo nosso) dispõe que:

A rigor, o problema não está, (ou ao menos não tanto) na singela questão do *acesso à Justiça* (já que a instância estatal é hoje alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o *necessitado* não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o *carente organizacional* beneficia de “assistência jurídica integral e gratuita” (CF, art. 5º, LXXIV) e sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e **tempestiva do conflito judicializado**, ou, se quiser: o acesso à ordem jurídica justa.

Sendo assim, compreende-se que o direito de acesso à Justiça é mais que “acessar” os Tribunais, gerar processos, trata-se, também, de promover um trâmite processual, um deslinde jurídico em tempo razoável, preservando garantias como imparcialidade e independência.

Com o advento da Emenda nº 45/2004, foi incluído o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, garantindo o direito fundamental de que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Assim, com base no entendimento dos autores Watanabe (2017) e Mancuso (2018), a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação contribuem para consagrar o direito fundamental do acesso à Justiça, uma vez que o Poder Judiciário brasileiro sofre com o abarrotamento de processos, por vezes, inviabilizando uma solução jurídica em tempo razoável².

Nesse sentido, considerando a morosidade da justiça em atender as demandas judiciais - tratando-se de um direito assegurado na Carta Magna de 1988 - e que vem sendo violado pelo Estado brasileiro à medida que milhões de cidadãos não conseguem obter o acesso à Justiça, seja pelo desconhecimento das normas, pela falta de uma Justiça adequadamente organizada ou, ainda, por não dominarem os recursos tecnológicos disponíveis para solucionarem suas demandas judiciais.

Ademais, para se consagrar o justo acesso à Justiça, a celeridade processual ou os meios que proporcionem a razoável duração do processo, por si só, não são suficientes para garantir referido direito fundamental, principalmente, quando estes meios não estão acessíveis

² Para Rui Barbosa (1997), justiça tardia é injustiça. Assim, considerando-se que a lentidão no deslinde processual compromete o acesso à Justiça, entende-se que referido direito fundamental é ofertado de forma insatisfatória pelo Estado, portanto, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana.

à sociedade de um modo geral, a exemplo, àqueles que não possuem aparato tecnológico para acessar os serviços digitais disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Sobre possíveis obstáculos que podem comprometer o direito do acesso à Justiça, Fullin (2017, p. 224) compreende que:

É importante levar em consideração que as barreiras culturais e sociais são evidentemente atenuadas ou agravadas dependendo do grau de vulnerabilidade social da parte lesada, vulnerabilidade esta, ligada a variáveis como gênero, raça, idade, escolaridade, local de moradia, entre outras. Há, portanto, grupos sociais que, segundo tais variáveis, podem ter, em determinados tipos de conflito, menor acessibilidade ao serviço público de administração de conflitos.

Transpondo a vulnerabilidade social/cultural ora tratada para o âmbito processual, Tartuce (2016, p. 1-2) apresenta o seguinte entendimento:

[...] a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária; a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.

Portanto, não obstante aos inúmeros esforços que o Poder Judiciário brasileiro vem desenvolvendo para prestar um serviço jurídico eficiente, principalmente, com o implemento de recursos tecnológicos, obstáculos de ordem social e cultural podem comprometer tal objetivo.

É nesse contexto de inovações tecnológicas aplicadas ao Direito, que se abordará a problemática do direito do acesso à Justiça, conforme será apresentado no capítulo a seguir.

3 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS APLICADAS AO DIREITO

Em um cenário nebuloso de crise numérica processual, o sistema jurídico brasileiro vivencia uma virada tecnológica, iniciada com o advento da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico) (BRASIL, 2006) e observada no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ao possibilitar atos processuais eletrônicos, por exemplo, audiências realizadas por meio de videoconferência³.

Nesse compasso, a Lei nº 13.105/2015 dispõe, ainda, em seu art. 196, que compete ao Conselho Nacional de Justiça, a regulamentação das transformações tecnológicas, o que vem

³ Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. [...] § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (BRASIL, 2015).

sendo realizado pela Instituição, por meio da Resolução nº 395/2021 (Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito de Poder Judiciário) (CNJ, 2021b), da Resolução nº 332/2020 (Dispõe sobre a ética, transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário) (CNJ, 2020), dentre outras providências nesse sentido⁴.

Assim, observa-se a integração de inúmeras tecnologias, na execução de atividades do cotidiano, inclusive, no âmbito jurídico, a chamada Revolução Industrial 4.0 (ROCHA; WALDMAN, 2020)⁵.

Sobre o impacto da evolução tecnológica nas atividades do dia a dia, Schwab⁶ (2016, p. 22) dispõe que:

A realidade da ruptura e da inevitabilidade do impacto que terá sobre nós não significa que somos impotentes perante ela. Faz parte da nossa responsabilidade garantir que estabeleçamos um conjunto de valores comuns que norteiam escolhas políticas, bem como realizar as alterações que vão fazer que a quarta revolução industrial seja uma oportunidade para todos.

Desse modo, as tecnologias estão atendendo aos profissionais de diversas ciências, inclusive, do Direito, a exemplo dos *softwares* e inteligência artificial.

Primeiro, é necessário distinguir *software* de inteligência artificial. Nesse sentido, o *software* é uma solução de suporte à gestão para otimizar o tempo e o processamento dos dados jurídicos (ALVES, 2020). Diversos *softwares* estão disponíveis no mercado, com o objetivo de auxiliar os advogados na execução das suas atividades jurídicas, seja com a elaboração de peças processuais, especialmente as demandas em massa ou com a possibilidade de uma análise probatória de êxito, por meio da jurimetria⁷, dentre outras atividades relevantes.

Sobre o conceito de inteligência artificial⁸, o Prof. Paulo de Tarso Sanseverino (2020,

⁴ Para maiores informações sobre Resoluções do Conselho Nacional de Justiça acessar: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/.

⁵ Rocha e Waldman (2020) discorrem em artigo publicado na *Index Law Journals* – Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, intitulado “Os reflexos da inteligência artificial no direito e os novos desafios da carreira jurídica” sobre o uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, abordando os seus reflexos e riscos decorrentes da aplicação desta ferramenta tecnológica, de modo a preservar direitos e garantias, considerando os parâmetros legais estabelecidos.

⁶ Schwab (2016), considera que a Quarta Revolução Industrial é algo criado pela própria humanidade e, cabe a esta, controlá-la, a fim de proporcionar benefício em prol de todos. Considera ainda, que a inteligência artificial ocupa um lugar de destaque influenciando de forma impactante o caminhar da Quarta Revolução Industrial, tratando-se de ferramenta tecnológica adotada pelo Poder Judiciário brasileiro, visando proporcionar maior eficiência na prestação jurisdicional.

⁷ Para Nunes (2016, p.103) Jurimetria é “[...] a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”.

⁸ Não há um consenso na literatura sobre a definição de inteligência artificial. Kaufman (2019), entende que os diversos conceitos para temática, decorrem das peculiaridades existentes em cada área de pesquisa. Diversos estudiosos relacionam à inteligência artificial ao cientista da computação Alan Mathison Turing (1912-1954).

p. 16), na apresentação da obra “Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões”, assim definiu o tema apresentado:

[...] todos os sistemas computacionais que simulam a capacidade cognitiva humana de raciocinar e resolver problemas mediante a tomada de decisões baseadas em análises probabilísticas. Apesar de esses sistemas não substituírem o gênio e a criatividade humana, têm permitido o rápido processamento de uma extensa gama de informações que, uma vez examinados, levam à possibilidade da tomada de decisões mais céleres e lógicas tanto por pessoas humanas, quanto pelas próprias máquinas. O objetivo da Inteligência Artificial não se circunscreve apenas à otimização de resultados e à aceleração de processos de aprendizado, mas, principalmente, à busca de maior eficiência, com a redução do tempo de análise das informações necessárias para a tomada de decisões.

Seguindo essa perspectiva, em recente pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas⁹, que apresenta como objetivo geral analisar o uso da inteligência artificial nos Tribunais brasileiros, foi constatado que a metade das Cortes pátrias já implementaram, ou estão desenvolvendo, sistemas de inteligência artificial, como o Athos do Superior Tribunal de Justiça, o sistema Victor do Supremo Tribunal Federal, Bem-te-vi do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros, que apresentam como finalidades principais: a) automatizar atividades repetitivas; b) deslocar servidores para execução de atividade-fim; e c) proporcionar maior celeridade no trâmite processual, desse modo, sendo considerada positiva sua aplicação como mecanismo de gestão dos processos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Sobre o sistema Victor, do Supremo Tribunal Federal, este possui funções que visam “[...] realizar atividades de conversão de imagem em textos no processo digital; separação de documentos, classificação das peças processuais e identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência” (MAZZOLA, 2021, p. 894).

Ademais, toda essa escalada tecnológica no plano judicial foi potencializada durante o período da pandemia causada pela covid-19, o que, devido ao seu caráter emergencial, por vezes, impossibilitou a devida análise prévia sobre os impactos da aplicação dessas tecnologias na execução de tarefas jurídicas, bem como suas consequências na garantia dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De todo modo, deve-se reconhecer que o uso de tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro foi fundamental para que se evitasse a paralisação do sistema judiciário nesse período de pandemia, portanto, garantindo, ainda que de forma reduzida, o exercício do direito fundamental do acesso à Justiça, minimizando os prejuízos da sociedade brasileira no que se

⁹ Pesquisa coordenada pelo Ministro Luís Felipe Salomão (2020), cujo foco é “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial”.

refere a este aspecto.

Sobre a relação das tecnologias com a Justiça, há um “[...] enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça” (SANTOS, 2005, p. 90). De fato, são inegáveis os benefícios proporcionados pelo uso de tecnologias na prestação dos serviços jurídicos, principalmente, no período de pandemia, conforme mencionado anteriormente.

Sendo assim, é possível afirmar que o uso de novas tecnologias faz parte da realidade do mundo jurídico e estão transformando as atividades jurídicas, desafiando, diariamente, os sujeitos que compõem as Instituições do Sistema de Justiça, inclusive, sendo objeto de estudo na nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à Justiça denominado *Global Access to Justice Project*¹⁰, que será disponibilizado ao público por meio de um livro, no qual o volume I apresenta um panorama estrutural que referencia a aplicação de novas tecnologias nas funções jurídicas: “[...] a ‘sexta onda’ (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça” (GLOBAL..., © 2022).

Entretanto, é pertinente refletir sobre a utilização de ferramentas tecnológicas no campo jurídico, considerando o contexto social da população brasileira, o que se pretende realizar no capítulo seguinte.

4 ACESSO TECNOLÓGICO VERSUS ACESSO À JUSTIÇA

É preciso destacar que os resultados positivos com o uso de inovações tecnológicas no âmbito jurídico, tais como, otimização de custos, maior eficiência técnica, promoção da prestação dos serviços jurisdicionais, a exemplo, do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal¹¹, são reais, porém outros aspectos requerem uma reflexão sobre a utilização de ferramentas tecnológicas no Judiciário brasileiro, considerando-se os excluídos digitais, ou seja, aquela parcela da sociedade que não tem acesso à internet, ao aparato tecnológico e ao conhecimento para utilizá-las.

¹⁰ Para uma melhor compreensão sobre o projeto, com acesso aos representantes de cada país participante, acesso aos currículos, bem como relatórios nacionais com a descrição dos sistemas de justiça de cada país, recomenda-se visitar a página eletrônica do projeto em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>.

¹¹ O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, permite que os advogados das partes apresentem sustentação oral por vídeo, - ato este, por muitas vezes, inviabilizado devido ao alto custo com o deslocamento dos patronos para Brasília, o que inviabilizava a realização, de forma plena, do direito fundamental do acesso à Justiça.

Desse modo, considerando o cenário de desigualdade social latente no Brasil, no qual direitos essenciais como educação, moradia, dentre outros, são violados, é imprescindível que se lance um olhar crítico sobre o tema acessibilidade tecnológica diante da associação do uso de inovações tecnológicas jurídicas como instrumento de promoção ao direito fundamental do acesso à Justiça.

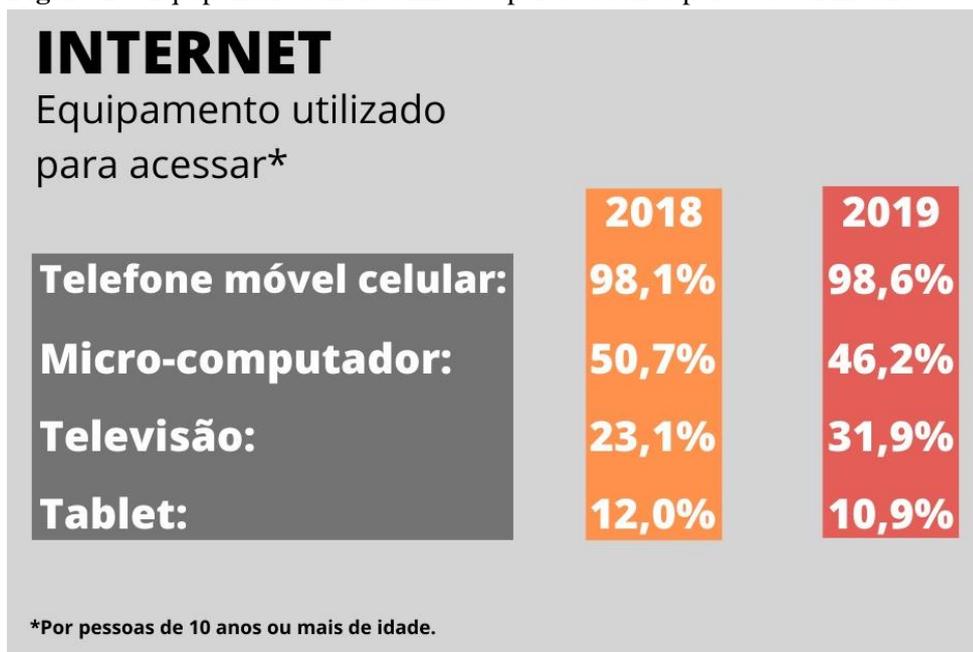
Para ilustrar tal afirmação, apresenta-se alguns dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios/PNAD, a qual aponta que 40 milhões de brasileiros não possuem acesso à Internet, totalizando 12,6 milhões de domicílios sem acesso à Internet (IBGE, © 2021).

Embora tenha aumentado o número de residências com acesso à Internet de 79,1% em 2018 para 82,7% em 2019, muitos cidadãos ainda não conseguem navegar na rede Mundial de computadores, o que dificulta a execução de atividades desenvolvidas mediante o domínio das ferramentas tecnológicas, as quais, inclui-se, a busca pela efetivação de direitos (IBGE, © 2021).

As desigualdades sociais do país repetem-se também nas desigualdades de acesso à Internet, caracterizada pela infraestrutura inadequada e a educação fragilizada que comprometem, não só o acesso aos Sistemas de Justiça, como também, o desenvolvimento do país.

Nesse compasso, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios/PNAD, identificou num quadro comparativo dos anos de 2018 e 2019, os equipamentos mais utilizados pelos usuários da Rede Mundial de Computadores (IBGE, © 2021). Ficou constatado que o aparelho de celular é a ferramenta mais utilizada e que houve redução no acesso à Internet por meio do microcomputador e do *tablet*, demonstrando que o acesso é utilizado para mensagens, conversas rápidas, ligações e não para atividades mais complexas, com acesso à sistemas mais específicos, do que se pode induzir que acessar ao Sistema de Justiça por celulares, não é uma atividade habitual.

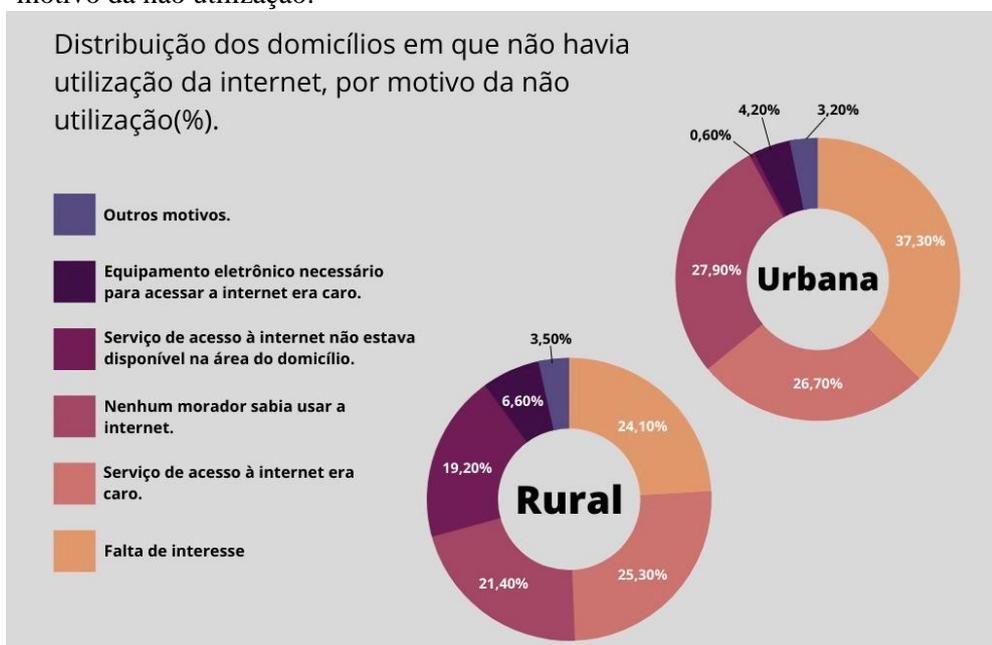
Figura 1 – Equipamentos mais utilizados pelos usuários para acessar internet.



Fonte: Adaptado pelos autores com base nos dados do IBGE (© 2021).

Muitos são os motivos que dificultam o acesso à Internet, desde as condições geográficas, infraestrutura técnica adequada para acesso, níveis educacionais fragilizados, baixa familiaridade com a linguagem desenvolvida na rede, acesso as ferramentas tecnológicas entre outros aspectos. Na figura a seguir, são revelados os dados que demonstram os aspectos que contribuem para que um alto índice da população brasileira não tenha acesso à Internet:

Figura 2 – Distribuição dos domicílios em que não havia utilização da internet, por motivo da não utilização.



Fonte: Adaptado pelos autores com base nos dados do IBGE (© 2021).

Desse modo, os dados da pesquisa demonstraram que 27,9% dos domicílios pesquisados situados na zona urbana, alegaram que nenhum morador sabia usar a Internet, o mesmo motivo também foi revelado por 21,4 % dos domicílios pesquisados na zona rural. Um outro motivo alegado pelo público pesquisado, refere-se aos valores praticados para se ter acesso à Internet, sendo que 26,7% dos moradores que residem na zona urbana, consideram o serviço de Internet muito caro (IBGE, © 2021).

Já na zona rural, o percentual de domicílios que consideram o custo dos serviços de Internet elevados corresponde 25,3%. Os que demonstraram desinteresse por navegar na Rede Mundial de Computadores totalizaram 37,3% dos domicílios situados na zona urbana, enquanto que os domicílios situados na zona rural correspondem 24,1%, e 19,2% dos moradores da zona rural não disponibilizam ainda destes serviços nas localidades em que residem (IBGE, © 2021).

No que se refere ao contato com as ferramentas que são necessárias para acessar à rede, 6,6% dos moradores da zona rural, afirmaram ser muito alto o custo destes recursos e 4,2% dos moradores da zona urbana, consideram os valores das ferramentas necessárias para o acesso à Internet muito caras (IBGE, © 2021).

Esta caracterização sobre os diversos motivos que dificultam o acesso à Internet no Brasil, ilustra como muitos desafios precisam ser superados para que o alcance ao Sistema de Justiça seja facilitado com o objetivo de viabilizar o acesso à Justiça da população brasileira.

Sobre o assunto, Paschoal (2021, p. 132) apresenta o seguinte contraponto: “[...] o acesso à justiça, de fato, é facilitado com o uso da tecnologia? Ou a tecnologia pode também criar barreiras antes imagináveis à garantia do acesso à ordem jurídica justa, com as quais o Poder Judiciário, inevitavelmente, deverá se preocupar?”.

Nesse compasso, entende-se que, paralelo ao incentivo do Poder Judiciário brasileiro ao incremento de tecnologias visando a uma efetivação ao acesso justo à Justiça, compete ao mesmo estimular os demais Poderes, no sentido de promover uma inclusão digital, ressaltando o pensamento defendido por Cappelletti e Garth (1988, p. 161), os quais reconhecem que “[...] as reformas judiciais e processuais não são substitutas suficientes para as reformas políticas e sociais”.

Para tanto, Paschoal (2021) postula que, precedente ao desenvolvimento de tecnologias que visem a promover um acesso justo à Justiça, é necessário que seja estabelecido um trabalho de educação, conscientização de seus direitos junto à sociedade, principalmente, com a parcela mais vulnerável da população, assim como seja orientado sobre o caminho a ser percorrido para que alcance a proteção dos seus direitos junto ao Poder Judiciário, de modo a proporcionar autonomia e acessibilidade, englobando, inclusive, aspectos linguísticos e

estruturais.

Nessa perspectiva, foi lançada a Agenda 2030 da ONU que, por sua vez, tem como objetivo geral a erradicação da pobreza, bem como promover o desenvolvimento social, econômico e ambiental até o ano de 2030. Nesse cenário, por ser tema de relevante importância, contempla em seu “ODS 16”¹² a garantia do acesso à Justiça para todos e tem como parceiro o Supremo Tribunal Federal¹³, o que demonstra uma importante iniciativa do Poder Judiciário brasileiro.

Figura 3 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.



Fonte: ONU (2015).

Por meio da Portaria nº 133/2018, o Presidente do CNJ, à época, Ministro Dias Toffoli, instituiu o Comitê Interinstitucional com a finalidade de avaliar a associação das metas do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (CNJ, 2018). A referida Portaria orienta para a elaboração de um relatório de trabalho com a participação de todos os tribunais do país. Vários atos normativos foram criados e estabelecido o Pacto pela implementação dos ODS entre o Poder Judiciário e Ministério Público (CNJ, 2022).

Partindo desse contexto, medidas urgentes precisam ser tomadas, de modo a proporcionar que os esforços desempenhados pelo Poder Judiciário brasileiro na implementação de recursos tecnológicos visando a melhoria na prestação jurídica, ocorram de forma simultânea e coordenada com os demais Poderes, uma vez que não depende apenas do Poder Judiciário o desenvolvimento da acessibilidade tecnológica. Nesse sentido, o

¹² A Agenda 2030 da ONU dispõe de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas universais.

¹³ Para uma exposição mais detalhada sobre o projeto de aproximação do Supremo Tribunal Federal com a Agenda 2030 da ONU, acesse: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>.

entendimento de Paschoal (2021, p. 137) é de que:

A primeira e inevitável medida necessária não depende, infelizmente, apenas do Poder Judiciário. Quando se trata de inclusão digital, adentra-se em questões de políticas públicas, que inevitavelmente devem integrar a agenda de todos os Poderes. A redução das barreiras digitais não é um fator que toca apenas à facilitação do acesso à justiça. Para muito além disso, ela possibilita uma melhor condição de vida e a integração, inclusive política, da população, exigindo uma releitura de temas fundantes, como a própria democracia e os processos de tomada de decisões.

Assim, considerando as desigualdades sociais presentes no Brasil é possível afirmar que o acesso tecnológico não alberga, ampla e igualmente, a sociedade brasileira, deixando uma parcela considerável da população excluída de vários serviços, entre eles, o acesso aos serviços jurídicos disponibilizados de forma digital.

Para alterar esse cenário, entende-se que é preciso um alto investimento por parte do Estado na educação, no acesso à internet e aos aparatos tecnológicos, proporcionando uma paridade de armas, para que a sociedade brasileira acesse, de forma eficaz, os serviços disponibilizados no formato digital pelo Poder Judiciário brasileiro.

De certo, não se pode desconsiderar que o avanço da tecnologia é real e caminha a passos largos no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando eficiência na prestação jurisdicional, porém, merece uma atenção ainda maior à garantia à acessibilidade tecnológica, sob pena de inviabilizar a efetivação do direito ao acesso à Justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu desenvolver uma reflexão crítica sobre a aplicação de inovações tecnológicas no âmbito jurídico como mecanismo de promoção ao direito fundamental do acesso à Justiça, considerando o contexto de desigualdade social existente no Brasil.

Desse modo, foi necessário transitar pelos conceitos de acesso à Justiça, considerando as definições apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, perpassando por conceitos mais atuais, nas concepções de Rodolfo Mancuso e Kazuo Watanabe, concluindo-se que o passado deve caminhar em paralelo ao futuro, à medida em que as ondas de acesso à Justiça, apresentadas no “Projeto de Florença”, estejam em consonância com as novas ondas de acesso à Justiça, especialmente, a sexta onda em que faz referência ao uso de tecnologias nas práticas jurídicas como meio de garantia ao acesso justo à Justiça, conforme apresentado no *Global Access to Justice Project*.

De fato, o Poder Judiciário brasileiro vivencia uma virada tecnológica, tendo como objetivo proporcionar maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, assim como tem apresentado medidas que visam a propagar informações jurídicas por meio do ambiente digital, utilizando uma linguagem simplificada como forma de aproximar a sociedade da informação sobre os seus direitos e caminhos que devem ser trilhados para acessar o sistema jurídico digital. Porém, é necessário que o desenvolvimento ao acesso tecnológico seja viabilizado para que a eficiência na prestação jurisdicional e a maior celeridade ocorram.

Torna-se imprescindível que o Estado brasileiro fomente políticas públicas de acesso às linguagens tecnológicas, tanto no que se refere à aquisição de ferramentas, seu manuseio, assim como as condições de navegabilidade na rede mundial de computadores pois, conforme descrito, há muitos desafios a serem superados para que o acesso à Justiça seja assegurado.

Portanto, considerando o cenário de desigualdades sociais vivenciado no Brasil, faz-se necessário uma união de esforços pelos Poderes, a fim de incrementar o desenvolvimento de políticas públicas que proporcionem uma efetivação da utilização dos instrumentos tecnológicos, ou seja, uma acessibilidade tecnológica como condição indispensável para concretização do direito fundamental do acesso à Justiça, por meio das inovações tecnológicas jurídicas, sob pena destas se tornarem um instrumento de inviabilidade para consolidação desse direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nívea Maria Brito Cidade. Inteligência artificial vinculada à área jurídica. **Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/eipj/article/view/4065/3547>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Portaria Nº 133 de 28 de setembro de 2018.** Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em 23 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução Nº 332 de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 23 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2021.** Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução Nº 395 de 07 de junho de 2021.** Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em 23 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Como se deu o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário?.** Brasília, DF: CNJ, 2022. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em 23 mar. 2022.

FULLIN, Carmen Silvia. Acesso à Justiça: a construção de um problema em mutação. *In*: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). **Manual de Sociologia Jurídica.** São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

GLOBAL Access to Justice Project. **Panorama do livro.** Rio de Janeiro, © 2022. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 23 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019.** PNAD Contínua, © 2021. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf_Acesso em: 23 mar. 2022.

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana?** Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MAZZOLA, Marcelo. Processo e novas tecnologias: utilização de QR CODE em petições judiciais, atuação de robôs e as contribuições da inteligência artificial para o sistema de precedentes. *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Orgs.). **Inteligência Artificial e Direito Processual:** os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria:** como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Transformando Nosso Mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. *In:* FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Tecnologia e justiça multiportas.** Idaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

PORTAL STF. **Agenda 2030.** Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ROCHA, Bruno Augusto Barros; WALDMAN, Ricardo Libel. Os reflexos da inteligência artificial no direito e os novos desafios da carreira jurídica. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 131-150, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6722/pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe (org.). **Inteligência artificial:** tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro com ênfase em inteligência artificial. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Apresentação. *In:* PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões.** 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/BwzYH8TjfdfPnCjZQfjyZRj/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de (org.). **Repercussões do Novo CPC - v.5 – Defensoria Pública**. 1. ed. Salvador: Juspodvum, 2016. p. 283-311. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. **Cadernos FGV Projetos – Solução de Conflitos**, Ano 12, n. 30, P. 24-29, abr./maio 2017. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernosfgvprojetos_30_solucaodeconflictos_0.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.